



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 373/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 132/2020 - Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 132/2020, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências". Emenda de autoria do vereador Luiz Mayr Neto.

À Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 132/2020, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências", para incluir § 2º ao art. 154-A proposto no referido projeto de lei, renumerando os demais.

Consta da justificativa que a emenda visa "*harmonizar a atual legislação de obras em relação ao pé direito mínimo das edificações com as dimensões efetivas de um contêiner, de modo a não impedir sua utilização*".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

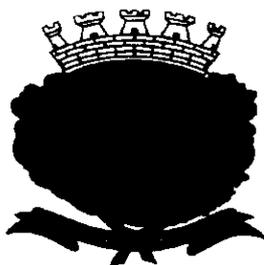
ESTADO DE SÃO PAULO

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei nº 132/2020 para acrescentar § 2º ao art. 154-A proposto no referido projeto de lei nos seguintes termos:

Redação proposta no Projeto de Lei nº 132/2020	Redação proposta na Emenda 01
<p>“TÍTULO II</p> <p>DAS OBRAS</p> <p>[...]</p> <p>Capítulo XIII-A</p> <p>Dos Containeres para fins residenciais e comerciais</p> <p>Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.</p> <p>§ 1º. A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.</p>	<p>“TÍTULO II</p> <p>DAS OBRAS</p> <p>[...]</p> <p>Capítulo XIII-A</p> <p>Dos Containeres para fins residenciais e comerciais</p> <p>Art. 154-A. [...]</p> <p>§ 1º. [...]</p> <p>§ 2º. Nos contêineres, o pé direito mínimo fica vinculado as suas dimensões.</p> <p>§ 3º. Para serem utilizados, os containeres deverão possuir placa de certificação CSC (Container Safe Convention).</p> <p>§ 4º. Além das exigências previstas nos parágrafos anteriores, é necessária a</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 2º. Para serem utilizados, os containeres deverão possuir placa de certificação CSC (Container Safe Convention).</p> <p>§ 3º. Além das exigências previstas nos parágrafos anteriores, é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Habitabilidade certificando a ausência de riscos físicos, químicos e biológicos, assinado por profissional regularmente habilitado, inclusive comprovando a higidez de todos os containers utilizados na obra, dentro dos parâmetros pretendidos no projeto.”</p>	<p><i>apresentação de Laudo Técnico de Habitabilidade certificando a ausência de riscos físicos, químicos e biológicos, assinado por profissional regularmente habilitado, inclusive comprovando a higidez de todos os containers utilizados na obra, dentro dos parâmetros pretendidos no projeto.”</i></p>
---	--

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

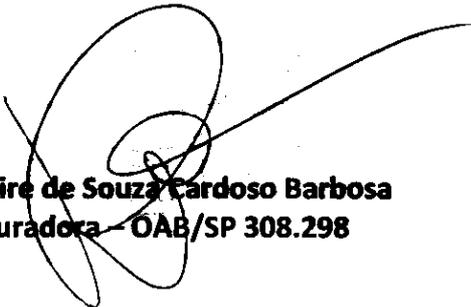
§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 281/2020. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 13 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298